



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                 |                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Robson Pereira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                 | <b>UF:</b> SP                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 400, de 3 de julho de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo. |                                 |                                         |
| <b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                 |                                         |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23000.039717/2023-41                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                 |                                         |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>164/2025</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>19/2/2025</b> |

## **I – RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 400, de 3 de julho de 2024, que analisou o pedido de convalidação dos estudos realizados por Robson Pereira no curso superior de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo.

O Parecer CNE/CES nº 400/2024, objeto deste reexame, foi aprovado por unanimidade em Sessão realizada no dia 3 de julho de 2024, sob a relatoria da Conselheira Luciane Bisognin Ceretta, que se manifestou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelo requerente, nos seguintes termos:

[...]

*Considerações da Relatora*

*O requerimento de convalidação apresentado por Robson Pereira está acompanhado de documentação que corroboram a veracidade dos fatos alegados e evidenciam sua boa-fé.*

*A situação, aqui apresentada, teve origem com o indeferimento, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), da anotação/título do curso de pós-graduação *lato sensu* de Engenharia de Segurança do Trabalho concluído pelo interessado, tendo em vista o descredenciamento da instituição em que o curso de especialização foi realizado.*

*Ocorre que, conforme demonstrado pela documentação anexa, o início do curso de pós-graduação se deu na data de 29 de fevereiro de 2020, e o descredenciamento da instituição foi homologado apenas no mês de maio de 2020, podendo dar continuidade, até o seu término, aos cursos iniciados até a homologação do descredenciamento. Portanto, esta Relatora não constata irregularidade no procedimento adotado.*

*Analizando o presente caso, evidencia-se que as partes agiram dentro das normas vigentes. Assim, esta Conselheira entende que o interessado deve ter seus estudos convalidados.*

*Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.*

## **II. VOTO DA RELATORA**

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Robson Pereira, no curso de pós-graduação lato sensu, especialização, em Engenharia de Segurança do Trabalho, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (FEAP), com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Unificada Pirassunuguense Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu certificado de pós-graduação lato sensu, especialização, em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para reexame em razão das considerações apresentadas no Parecer nº 01213/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de dezembro de 2024, *in verbis*:

[...]

*26. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), organiza o sistema educacional brasileiro, abrangendo desde a educação básica até o ensino superior. A LDB prevê princípios como igualdade de acesso, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação e manutenção de padrões de qualidade (art. 3º). A educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, enquanto o ensino superior abrange cursos sequenciais, de graduação, pós-graduação e extensão (arts. 21 e 44). A lei também assegura autonomia às instituições de ensino, incentivando a articulação entre ensino, pesquisa e extensão, e prevê avaliação periódica de cursos e instituições como condição para renovação de autorizações e credenciamentos. O art. 46 regula a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de ensino superior, estabelecendo prazos limitados e a necessidade de avaliações regulares. Em caso de deficiências nas avaliações, a instituição pode ser sujeita a sanções, como desativação de cursos, intervenção, suspensão de prerrogativas de autonomia ou descredenciamento (art. 46)*

*27. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regulamenta as funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e cursos superiores no sistema federal de ensino, disciplinando procedimentos de credenciamento, recredenciamento e autorização. Ele atribui ao Ministério da Educação (MEC), ao Conselho Nacional de Educação (CNE), ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) e à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) a responsabilidade pela regulação e supervisão da educação superior, assegurando o cumprimento das normas educacionais e a qualidade dos cursos. O decreto exige avaliações periódicas para manter a validade dos atos autorizativos e a conformidade acadêmica das instituições credenciadas, diferenciando requisitos para faculdades, centros universitários e universidades (arts. 1º a 28). O art. 73 determina que decisões de descredenciamento ou desativação de cursos implicam na imediata cessação da admissão de novos alunos e na adoção de medidas para encerrar as atividades institucionais, ressaltando o direito de conclusão para estudantes matriculados quando a transferência for inviável (inc. II, alínea “d” e §§ 1º e 2º, ). Já o art. 78 veda*

*a convalidação ou o aproveitamento de estudos realizados em cursos ou instituições sem ato autorizativo.*

*28. Na fundamentação do Parecer CNE/CES nº 400/2024, não há referência explícita à vedação prevista no art. 78 do Decreto nº 9.235, de 2017, que impede a convalidação de estudos realizados em instituições descredenciadas ou sem autorização.*

*29. A Conselheira Luciane Bisognin Ceretta, relatora do Parecer CNE/CES nº 400/2024, fundamentou seu voto no entendimento de que o interessado, Robson Pereira, agiu de boa-fé e em conformidade com as disposições legais aplicáveis. Ressaltou que o início do curso ocorreu antes do descredenciamento da instituição, o que, em sua visão, garantiria a legitimidade da conclusão e certificação do curso. Por essa razão, considerou adequada a convalidação dos estudos realizados.*

*30. A Câmara de Educação Superior, em decisão unânime, aprovou o voto da relatora, reconhecendo a regularidade da conclusão do curso e conferindo validade ao certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho de Robson Pereira, com base na legislação aplicável.*

*31. No entanto, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme apontado no item 12 da Nota Técnica nº 95/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, de 18 de dezembro de 2024, destacou que o descredenciamento da FEAP foi fundamentado na Nota Técnica nº 305/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES. Essa nota já determinava a cessação imediata da admissão de novos alunos e a adoção de medidas para interromper o funcionamento da instituição devido à penalidade administrativa de descredenciamento.*

*32. Diante disso, verifica-se uma aparente violação ao Decreto nº 9.235, de 2017, que veda expressamente a convalidação ou o aproveitamento de estudos realizados em cursos ou instituições sem ato autorizativo válido. Tal vedação reforça a necessidade de conformidade com as normas legais para que os estudos realizados possuam validade acadêmica. Confira-se o teor do art. 78 do Decreto nº 9.235, de 2017: DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.*

*33. Em face do exposto, justifica-se a necessidade de um reexame da matéria pelo órgão colegiado competente.*

*34. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação (CNE) somente produzem efeitos após homologação pelo Ministro de Estado da Educação, requisito indispensável para a eficácia desses atos*

*35. Assim, recomenda-se que o Conselho Nacional de Educação realize novo reexame do Parecer CNE/CES nº 400/2024, considerando especialmente os apontamentos apresentados neste parecer, com destaque para as disposições do art. 78 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*36. Importante destacar que os pareceres jurídicos possuem natureza meramente opinativa, não vinculando o gestor público às conclusões neles exaradas. Em regra, as manifestações consultivas emitidas pela Advocacia-Geral da União têm por objetivo subsidiar a decisão do Administrador Público, apresentando a legislação aplicável e as possíveis interpretações jurídicas pertinentes, cabendo ao gestor a escolha da interpretação que melhor fundamenta sua decisão.*

### **III- CONCLUSÃO**

*37. Diante disso, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a devolução dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que o processo seja remetido ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que o colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 400/2024, conforme indicado no ofício anexo.*

### **Considerações do Relator**

O processo em apreço foi distribuído a este Relator no dia 28 de janeiro de 2025 e versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 400, de 3 de julho de 2024, que analisou o pedido de convalidação dos estudos realizados por Robson Pereira no curso superior de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela FEAP, com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo.

O histórico dos autos revela que o requerente formalizou sua matrícula no referido curso superior em 29 de fevereiro de 2020, vindo a concluí-lo em 5 de março de 2021. Contudo, ao requerer a anotação do título junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, em setembro de 2023, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de que a Instituição de Educação Superior – IES estava descredenciada desde 29 de dezembro de 2019.

Em resposta à decisão do CREA-SP, a FEAP prestou esclarecimentos no sentido de que, embora o ato de descredenciamento tenha sido proferido em dezembro de 2019, sua homologação ocorreu apenas em maio de 2020. Assim, sustentou que, à época da matrícula do requerente, o descredenciamento ainda não havia produzido efeitos, não havendo, portanto, impedimentos para a conclusão do curso superior já em andamento.

Não obstante os esclarecimentos apresentados, o CREA-SP manteve a decisão denegatória, o que motivou o requerente a submeter pedido de convalidação de estudos ao Conselho Nacional de Educação – CNE. Após análise da matéria, o CNE emitiu parecer favorável, reconhecendo a validade da formação acadêmica obtida.

Contudo, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC recomendou nova análise do caso à luz do disposto no art. 78 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que assim dispõe:

[...]

*Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.*

Ocorre que o mencionado dispositivo se aplica exclusivamente a cursos ministrados sem a devida autorização, hipótese que não se configura no presente caso. Embora o ato de descredenciamento tenha sido proferido em dezembro de 2019, sua homologação ocorreu apenas em maio de 2020.

Desse modo, ao efetivar sua matrícula em fevereiro de 2020, o requerente não poderia prever que a IES estava em processo de descredenciamento, especialmente porque o ato não se encontrava definitivamente consolidado e poderia, inclusive, ser objeto de recurso.

Nesse contexto, a aplicação indiscriminada do art. 78 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem a devida ponderação acerca das peculiaridades do caso concreto, acarretaria grave prejuízo ao requerente, penalizando-o por circunstância alheia à sua esfera de responsabilidade.

O CNE, em reiteradas manifestações, tem resguardado a boa-fé dos estudantes, especialmente na ausência de qualquer indício de irregularidade em sua conduta. O

precedente firmado no Parecer CNE/CES nº 270, de 16 de março de 2023, reforça essa diretriz, tendo aplicado a teoria do fato consumado, nos seguintes termos:

[...]

*Considerações do Relator*

*Pelo que se depreende do processo, o requerente ingressou no curso superior de Direito com a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), realizado em 2009. Coursou Direito na Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Ao concluir o curso superior, a Universidade constatou irregularidade de conclusão do Ensino Médio, portanto, não lhe concedeu o diploma.*

*Buscou regularizar a situação e somente agora, em 17 de janeiro de 2023, o Instituto Federal do Paraná, considerando o exame do Enem de 2009, emitiu certificação de proficiência, considerando concluído o Ensino Médio do requerente. Acostados estão todos os documentos necessários ao pedido.*

*É estranho observar que a Universidade, durante todo período de realização do curso superior não tenha reparado a correção da necessária documentação para a conclusão do curso superior do requerente. Ademais, é consabido que o ingresso no curso superior somente pode ser feito com a conclusão do Ensino Médio. Todavia, repete-se e aumentam os pedidos de convalidação em face da falta de diligência de muitas Instituições de Educação Superior (IES) na observação legal para o ingresso no Ensino Superior.*

*No presente caso, há que se aplicar, para não prejudicar o requerente, a teoria do fato consumado e convalidar os estudos feitos no curso superior de Direito. Assim, encaminho para análise e apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.*

*II – VOTO DO RELATOR*

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sandro Marcelo Ferreira Chaves, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2003 a 2009, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília (DF), 16 de março de 2023.*

*Conselheiro Aristides Cimadon – Relator*

No caso em apreço, verifica-se que o requerente, ao efetuar sua matrícula, não possuía qualquer motivo para desconfiar que a continuidade do curso superior pudesse ser comprometida. Impor-lhe o ônus decorrente de circunstâncias administrativas posteriores, sobre as quais não detinha qualquer controle, revelaria flagrante violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, gerando consequências severas para aqueles que investiram tempo e recursos financeiros na busca por uma formação profissional legítima.

Diante da situação fática exposta, esta relatoria manifesta-se favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Robson Pereira no curso superior de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela FEAP, com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 400, de 3 de julho de 2024, e manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Robson Pereira, no curso superior de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, no período de 2020 a 2021, ministrado pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo, mantida pela SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente